



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita**

LEI N.º 1.320/2018, de 20 Junho de 2018

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de TURUÇU/RS".

A prefeita municipal de Turuçu, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento da lei orgânica municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou esta lei e eu a sanciono e promulgo:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de TURUÇU, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e o documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento do Município de Turuçu, com objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município de Turuçu, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente lei;

II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município de Turuçu deverão cadastrar-se até **31 de dezembro de 2018**, ficando estabelecida esta data como data limite para adesão a NFS-e.

§ 1º - A partir da data de entrada em vigor da presente lei, não será fornecida Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, para Nota Fiscal Manual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUCU
Gabinete da Prefeita

§ 2º - Os prestadores de serviço já estabelecidos e inscritos no município de Turucu deverão entregar os talões de nota fiscal de serviço em uso para serem inutilizados pela fiscalização tributária.

§ 3º - Caso o contribuinte não solicite, através de processo administrativo, o desbloqueio de senha para acesso ao sistema para emissão de NFS-e até 31 de dezembro de 2018 e continue emitindo nota fiscal em desacordo com esta Lei sujeitara o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, assim como, terá suas notas fiscais, emitidas após este o prazo consideradas inidôneas.

Art. 3º - Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 2018 como data limite para adesão ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e de todos os contribuintes prestadores de serviço inscritos no cadastro de ISS do município de Turucu.

Art. 4º. O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Art. 5º. As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico “<http://www.turucu.rs.gov.br>”, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

Art. 6º – Os prestadores de serviço iniciarão a emissão da NFS-e a partir da autorização para acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º - A autorização para acesso ao sistema NFS-e, será fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, após verificação da regularidade das informações fornecidas pelo contribuinte na solicitação de acesso.

§ 2º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada devendo tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 3º - Caso não sejam tomadas as providências mencionadas no parágrafo anterior, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 4º - Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico "pmt.tributos@gmail.com", para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Art. 10º - O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11º - A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Finanças ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

- I – habilitar e desabilitar usuários;
- II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12º - Aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

Art. 13º - A NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças conterá no mínimo as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

III - data e hora da emissão;

IV – indicação de opção do Simples Nacional;

V – indicação do município onde o serviço foi prestado;

VI - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso seja utilizado;

VII - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) nome fantasia;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Turuçu - CMC;

f) número de telefone.

g) endereço eletrônico - "e-mail";

VIII - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX - discriminação do serviço;

X - valor total da NFS-e;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

XI - Código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no Anexo V, da Lei Complementar nº 01/2013(Código Tributário Municipal) e suas alterações;

XII – indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;

XIII - valor total das deduções, se houver;

XIV - valor da base de cálculo;

XV – alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVI - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVII - indicação da natureza da operação:

a) tributação no Município;

b) tributação fora do município;

c) isenção;

d) imunidade;

e) exigibilidade suspensa por decisão judicial; *

f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

XVIII - indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIX - número do documento substituído, nos casos de substituição da NFS-e.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de TURUÇU", "Secretaria Municipal de Finanças" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica"- NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.

Art. 14º - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.turucu.rs.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de TURUÇU, mediante a liberação de Senha de Segurança.

§ 1º - A NFS-e deverá ser impressa e entregue ao tomador, salvo se enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§ 2º - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico "<http://www.turucu.rs.gov.br>", podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Art. 15º - O sistema de NFS-e proverá os recursos técnicos necessários para que os sistemas individuais dos usuários possam transmitir e receber os dados referentes às NFS-e.

Art. 16º - Observado o prazo previsto no art. 3º, ficam obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 01 de janeiro de 2019, todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no município de Turucu.

Art. 17º - O contribuinte prestador de serviços deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados.

Art. 18º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Turucu, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Eletrônica de Serviços "Livro eletrônico", dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

§ 1º - A dispensa prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUCU
Gabinete da Prefeita

§ 2º - Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), deverão realizar a Declaração de "Sem Movimento" da referida competência, no Sistema da Declaração Mensal Eletrônica de Serviços "Livro Eletrônico", no endereço eletrônico: "<http://www.turucu.rs.gov.br>", conforme previsto no Decreto Municipal nº 12 de 28 de março de 2017.

Art. 19º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

II - contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III – serviços registrais e notariais.

Art. 20º - As instituições bancárias, e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN, dispensadas da emissão de notas fiscais de serviço, ficam, obrigadas a prestar as informações requeridas na Declaração Mensal Eletrônica de Serviços "Livro Eletrônico", no endereço eletrônico: <http://www.turucu.rs.gov.br>, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central(COSIF/BACEN), conforme previsto no Decreto Municipal 12/2017 de 28 de março de 2017.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias e demais instituições financeiras na condição de tomadoras de serviço, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais contribuintes.

Art. 21º - Os cartórios Notariais e de Registro deverão proceder à emissão de recibos de emolumentos com o detalhamento dos serviços prestados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

§ 1º - Os contribuintes mencionados no “caput” não excluem a obrigação de fornecerem recibo individualizado dos emolumentos para os tomadores de serviços.

§ 2º - Os contribuintes mencionados no “caput” deverão emitir notas fiscais que registrem o somatório dos serviços prestados no mês.

§ 3º - Após o registro das informações dos serviços prestados e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados para exibição ao fisco, demonstrativos de apuração mensal de receitas e o imposto devido e pago.

§ 4º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviço, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais contribuintes.

Art. 22º - O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e na forma e prazo estabelecido neste regulamento.

Art. 23º – O RPS não tem validade como documento fiscal e deverá conter todos os dados referentes a NFS-e.

Art. 24º – O RPS conterá no corpo do documento a seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

Art. 25º - O RPS será emitido:

I - alternativamente, a cada prestação de serviços, devendo neste caso o prestador efetuar a sua substituição por NFS-e;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on line”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

Art. 26º - O RPS a ser emitido pelo prestador do serviço, somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pela Secretaria de Finanças do Município de Turuçu.

§ 1º - O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada, apurada através de regular procedimento fiscal administrativo de que, a emissão do RPS está impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria de Finanças poderá sujeitar o contribuinte a emitir o RPS mediante procedimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

§ 3º - O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 27º - O RPS deve ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - O prazo previsto no caput, deste artigo, inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

§ 3º - A não conversão do RPS para NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 28º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no prazo máximo de 05(cinco) dias de sua emissão.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e e/ou decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 29º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art. 30º - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica – CC-e, deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ ou CPF do responsável, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31º - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei Complementar 01/2013(Código Tributário Municipal).

Art. 32º - O recolhimento do imposto referente a NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de Arrecadação emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único – O disposto no caput não se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, estabelecidas no município de Turuçu, enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

Art. 33º - A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no caput do artigo 32 até a data de validade nele constante.

Parágrafo Único - Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que calculará os acréscimos legais, de acordo com nova data de vencimento das obrigações.

Art. 34º - Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Art. 35º - A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 36º - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

Art. 37º - O valor das multas referente a infrações relativas a NFS-e, serão definidos em decreto do Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
Gabinete da Prefeita**

Art. 38º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Finanças com apoio da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 39º - O poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber, por decreto municipal.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 20 de Junho 2018.

PREFEITA MUNICIPAL

SELMIRA MILECH FEHRENBACH

Registre-se e Publique-se.

Marta Bauer Crespo

Assessora Jurídica

CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO
DE 20/06/2018
A 30/07/2018